



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.075, DE 2025 (Do Sr. Luciano Amaral)

Altera a Lei nº 12.764, de 2012, Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para instituir o direito à gratuidade do bilhete de passagem nos serviços aéreos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4733/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. LUCIANO AMARAL)

Altera a Lei nº 12.764, de 2012, Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para instituir o direito à gratuidade do bilhete de passagem nos serviços aéreos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para instituir o direito à gratuidade do bilhete de passagem nos serviços aéreos.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 12.764, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
V – gratuidade de seu bilhete de passagem e de seu acompanhante, nos serviços aéreos, em voos nacionais e internacionais.

§ 1º

§ 2º Para usufruto do direito a que se refere o inciso V do *caput*, será suficiente a apresentação do documento descrito no *caput* do art. 3º-A.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 5 8 4 3 8 6 3 2 6 0 0 *

Este Projeto de Lei pretende promover maior acessibilidade e inclusão social para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), por meio da garantia da gratuidade de passagens aéreas para elas e seus acompanhantes.

A acessibilidade e a inclusão social da pessoa com deficiência são direitos garantidos pela Constituição Federal e pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015). Conforme o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, “a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais”.

Para a participação plena na sociedade, é fundamental garantir a mobilidade, especialmente quando se trata de acesso a serviços essenciais de saúde, educação, lazer e convívio familiar. Muitas pessoas com TEA necessitam viajar frequentemente para realizar acompanhamento médico e terapias especializadas que nem sempre estão disponíveis em suas cidades de origem.

Nesse aspecto, o transporte aéreo apresenta vantagens significativas para pessoas com TEA, pois reduz consideravelmente o tempo de deslocamento, o que minimiza a exposição a estressores ambientais que podem desencadear crises sensoriais. Viagens longas em outros meios de transporte podem ser extremamente desgastantes devido às hipersensibilidades sensoriais e dificuldades de adaptação a ambientes desconhecidos, características comuns no transtorno.

Além disso, ressaltamos que muitas famílias de pessoas com TEA enfrentam significativas dificuldades financeiras em razão dos altos custos com saúde, terapias e assistência especializada, bem como o fato de que o custo elevado das passagens aéreas com frequência é um grande obstáculo para famílias que precisam viajar regularmente com vistas a garantir a continuidade dos tratamentos necessários.

A presente proposta também se alinha com outras políticas públicas já existentes, como o passe livre para pessoas com deficiência no



* C D 2 5 8 4 3 3 8 6 3 2 6 0 0 *

sistema de transporte coletivo interestadual, e pode proporcionar novo avanço importante na garantia dos direitos das pessoas com TEA.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei, que representa passo significativo na direção de uma sociedade mais inclusiva e acessível para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado LUCIANO AMARAL



* C D 2 5 8 4 3 8 6 3 2 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.764, DE 27 DE
DEZEMBRO DE 2012**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764>

FIM DO DOCUMENTO